



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: CARLOS KLEBER DE SOUSA CHAVES ME
ENDEREÇO: RUA CEL. JOSÉ CAVALCANTE, 28 - SOLONÓPOLE
AUTO DE INFRAÇÃO: 201304102-1
PROCESSO: 1298/2013

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte, após notificado através do Termo de Intimação, não apresentou a documentação solicitada. Reincidência. Terceiro Auto de Infração. Decisão amparada no art. 815, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, c e § 8º da Lei 12.670/96. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

JULGAMENTO Nº 1265/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: "DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O CONTRIBUINTE EM EPIGRAFE DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO 2012.34594, PARA QUE PUDESSEMOS INICIAR NOSSA AUDITORIA EM ATENDIMENTO AO MAF 201235402 QUE SUCEDEU O MAF 2012.13992, CONFORME INFORMAÇÕES EM ANEXO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201304102-1
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.35402

- Termo de Início de Fiscalização n° 2012.33290
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração 201215686, Termo de Início de Fiscalização n° 2012.33290 e Termo de Intimação 2012.34594
- Termo de Intimação 2013.01833 com ciência pessoal
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2013.02500
- Cópias dos autos de infração n°s. 201215686 e 201206069
- Protocolo de entrega de documentos
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do presente auto de infração

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação aos autos de infração n°s. **201215686 e 201304102**, na qual a atuada argumenta, em síntese, o seguinte:

a) antes de ser considerado culpado, ao contribuinte deve ser assegurada o princípio da inocência e da boa fé;

b) foi notificado através de AR, todavia a forma de intimação deve obedecer a uma sequência legal, qual seja, primeiro pessoal, depois por AR e finalmente por Edital;

c) o titular da empresa não tomou conhecimento da fiscalização em tempo hábil;

d) foi atuada por embarço através do auto de infração 2012.06069-2 em 05/06/2012 autorizado pelo ato designatório 2012.13992, o qual perdeu seu prazo de validade, tendo sido expedido novo Mandado de Ação Fiscal n° 2012.35402;

e) trata-se de uma nova ação fiscal, portanto não caberia no presente auto de infração a reincidência prevista no § 8º do art. 878 do Decreto 24.569/97;

f) apresenta os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito.

Em análise preliminar ao presente processo em conjunto com o Processo 883/2013 constatei que no Termo de Início de Fiscalização 2012.33290, que deu azo à lavratura do auto de infração 201215686, não consta a ciência pessoal do contribuinte, inferindo que a mesma poderia ter se efetivado através de AR – Aviso de Recebimento, todavia o mesmo não consta nos autos.

Por esta razão o Processo 883/2013 foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências - CEPED, para que fossem obtidas informações junto ao atuante acerca da forma de ciência do citado termo e fosse juntado, se existente, o respectivo AR – Aviso de Recebimento.

Em atendimento à solicitação foi expedido o Laudo Pericial que se faz acompanhar da Informação Fiscal prestada pelo atuante, esclarecendo o seguinte:

PROCESSO N° 1/1298/2013
JULGAMENTO N° 1265/15

1. que o AR – Aviso de Recebimento original seguiu junto ao auto de infração, não tendo guardado cópia do mesmo;
2. o processo é saneado antes de seguir para o CONAT, não sabendo onde o mesmo foi extraviado.

A perita informa que a empresa está baixada de ofício desde 29/12/2014, tendo sido efetuada a ciência do laudo através de Edital.

No que tange à falta do AR relativo à ciência do Termo de Início 2012.33290, que ensejou a lavratura do segundo auto de infração 201215686, cabe ressaltar que inobstante constar no AR, anexo às fls. 08 do presente processo, o número do referido termo, o mesmo refere-se à ciência do citado auto, prescindindo de uma intimação prévia, ou seja, anterior à sua lavratura, de onde se infere que este AR não se refere à ciência daquele termo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração por embarço à fiscalização, por não ter o contribuinte apresentado à autoridade competente, no prazo regulamentar, os documentos fiscais solicitados através do Termo de Intimação 2012.34594.

Considerando que não consta dos autos o Termo de Intimação 2012.34594 de 28.12.12, que embasou a presente acusação, aproveitou para fazer a sua juntada utilizando como prova emprestada do processo 883/2013.

Acerca da ciência do referido termo cabe esclarecer que foi enviado pelos Correios juntamente com o auto de infração 201215686, cujo AR repousa às fls. 08, tendo a ciência se efetivado em 04.01.2013.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;

- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada, pois a intimação efetivada por AR não prescinde do esgotamento da ciência pessoal, em outras palavras, a empresa pode ser intimada diretamente por AR. É a exegese do § 6º do art. 46 do Decreto 25.468/99:

“Art. 46 - Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

- I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;
- II - por carta, com aviso de recebimento;
- III - por edital.

...
§ 6º - A intimação por carta poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I deste artigo;”.

Por tais fundamentos, não há como acatar o questionamento da impugnante no que se refere à notificação efetuada diretamente através de AR.

Já no que pertine ao argumento de que não caberia no presente auto de infração a reincidência prevista no § 8º do art. 878 do Decreto 24.569/97 em virtude de tratar-se de uma nova ação fiscal, o mesmo é insubsistente, pois trata-se de um único procedimento de fiscalização, autorizado por dois atos designatórios distintos em razão da primeira ação não ter sido concluída, tendo sido reiniciada.

Nesta ocasião, aproveito para juntar a consulta ao sistema CAF referente à Ordem de Serviço 201213992, que ensejou a lavratura do primeiro auto de infração 201206069, a qual foi reiniciada através da Ordem de Serviço 201235402, portanto não se trata de uma nova ação fiscal e sim de uma continuidade da primeira.

É o permissivo legal do art. 5º, § 5º da Instrução Normativa 49/2011:

“Art. 5º - As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias:

...
§ 5º - **Vencido o prazo** previsto no caput deste artigo, **sem a devida conclusão**, o Coordenador da CATRI poderá emitir nova ação fiscal, **reiniciando** a sua contagem, podendo ser modificados os agentes fiscais e alterado o período, desde que não alcançado pela decadência, podendo ainda ser aproveitadas, nessa nova ação fiscal, todas as provas colhidas na ação fiscal anterior, não se constituindo ato de repetição fiscal ou de revisão fiscal.”. (grifei)

Dessarte, tanto o segundo auto de infração n° 201215686 quanto o terceiro, que ora se aprecia, caracterizam a reincidência do ilícito, mormente o fato de já haver um auto de infração anterior de n° 201206069.

Ademais, independentemente do resultado do julgamento do segundo auto de infração, tal fato não retira o caráter da reincidência da presente acusação, uma vez que havendo um primeiro auto, aquele torna-se a reincidência deste, já que a multa não pode ser duplicada mais de uma vez. É o que dispõe a Súmula 09 deste órgão julgador: *“Em caso de reincidência de embargo à fiscalização, a duplicidade da multa a que se refere o § 8º do Art. 123 da Lei n° 12.670/96, limitar-se-á a 3.600 Ufrfrces a cada infração.”.*

Segue abaixo quadro demonstrativo das autuações com o objetivo de melhor visualizar o desenvolvimento da ação fiscal:

AUTO DE INFRAÇÃO	MULTA	INTIMAÇÃO	CIÊNCIA	ORDEM DE SERVIÇO	STATUS
201206069 de 05.06.12	1800 Ufirces	T.Início 2012.14486 de 16.05.12	Via Postal AR em 22.05.12	201213992	Inscrito na Dívida Ativa
201215686 de 28.12.12	3600 Ufirces	T.Início 2012.33290 de 11.12.12	Via Postal Não consta o AR	201235402	Julgado Nulo
201304102 de 31.01.13	3600 Ufirces	T. Intimação 2012.34594 de 28.12.12	Via Postal AR em 04.01.13	201235402	Em julgamento
		T. Intimação 2013.01833 de 23.01.13	Pessoal		

No mérito temos que a nossa legislação tributária contém a previsão de apresentação obrigatória pelas pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF, de documentos e livros fiscais, quando solicitadas mediante intimação, nos termos do Art. 815, I do Decreto 24.569/97. Senão vejamos:

"Art. 815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;"

Na situação sob análise, o contribuinte foi intimado a apresentar a sua documentação fiscal por meio do Termo de Intimação 2012.34594, objeto da ação fiscal autorizada pelo Mandado nº 2012.35402, tendo sido emitido também o Termo de Intimação 2013.01833, todavia os mesmos não foram atendidos.

Destaque-se que, em momento anterior, através do Mandado de Ação Fiscal 2012.13992 em razão de não ter a empresa sob análise atendido à solicitação de apresentação de sua documentação feita por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.14486, o contribuinte já havia sido autuado por embarço à fiscalização.

Em razão de ter a empresa em questão deixado novamente de atender à solicitação contida no Termo de Início 2012.33290, autorizada pelo Mandado de Ação Fiscal 201235402, houve a lavratura do Auto de Infração 201215686 por embarço à fiscalização, caracterizando, portanto, a reincidência do ilícito.

PROCESSO N° 1/1298/2013
JULGAMENTO N° 1265/15

O presente Auto de Infração corresponde, portanto, ao 3º Auto de Infração por embarço à fiscalização. Ao deixar de atender à notificação do Fisco para apresentação de livros e documentos fiscais, o contribuinte embarçou o desenvolvimento da ação pretendida, dificultando o seu transcurso normal.

Em razão da infração cometida, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 123, VIII, "c" c/c § 8º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
VIII - outras faltas:

...
c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

...
§ 8º - Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821;"

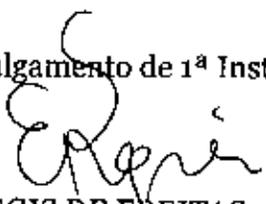
DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **3.600 (três mil e seiscentas) UFIRCEs** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

MULTA	3.600 UFIRCEs
TOTAL	3.600 UFIRCEs

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 15 de maio de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária